

Desafios e impasses da Lei Maria da Penha: Análise da efetividade na proteção das mulheres no estado da Bahia

 <https://doi.org/10.56238/sevened2024.003-076>

Ana Clara da Costa Garcia

Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus,
Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.
E-mail: anaclara.garcia245@gmail.com

Dartagnan Plínio Souza Santos

Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus,
Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.
E-mail: dartagnanplinio@hotmail.com

RESUMO

Este estudo pretende apresentar os principais desafios e impasses na aplicabilidade da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica no estado da Bahia, assentadas em um contexto de aumento, cada vez mais crescente, dos casos de violência doméstica nos últimos anos, bem como, o estado que possui o maior percentual de vítimas, e, apesar dos esforços legislativos, a aplicação plena da Lei Maria da Penha enfrenta assim diversos obstáculos, justificando a realização aprofundada dessa investigação. Nesse sentido, o estudo tem como objetivo geral analisar a efetividade da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres, como objetivos específicos, primeiramente foi realizada uma análise da evolução legislativa da defesa da mulher no Brasil; no segundo momento, foi realizada uma análise dos tipos de violência sofridas pelas mulheres e dos mecanismos de proteção vigentes; no terceiro momento foi verificado o comportamento da violência contra a mulher no estado da Bahia. A metodologia utiliza de uma revisão bibliográfica, que inclui análise de materiais já publicados e levantamento de dados secundários junto a bancos de dados da União e da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia. Portanto, considera-se a pesquisa um importante elo para contribuir e preencher lacunas na literatura acadêmica, apresentando um panorama gráfico do perfil das agressões domésticas e destacando a necessidade de aprimoramento das políticas de combate à violência de gênero na região.

Palavras-chave: Patriarcalismo, Violência Doméstica, Feminismo, Tutela Jurídica, Políticas Públicas.



1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que a violência contra a mulher é um fenômeno que atinge mulheres de todas as classes sociais, raças e idades. De acordo com o Anuário de Segurança Pública (FBSP, 2023), publicado no ano de 2023, todos os indicadores de violência doméstica cresceram no Brasil, com um aumento no percentual de 7,2% para os crimes de ameaça, 2,9% para agressões por violência doméstica e 13,7% na concessão de medidas protetivas de urgência.

Dessa forma, restou demonstrado pelo mesmo anuário, que em 2022 houveram 245.713 casos de lesão corporal no contexto de violência doméstica no Brasil; sendo 9.562 no estado da Bahia. Além disso, houveram 49.940 ligações ao 190, referentes a queixas de violência doméstica no mesmo estado, bem como um crescimento de cerca de 20% nos números de ameaças contra mulheres no estado da Bahia, passando de 39.611 casos em 2021, para 47.658 no ano de 2022. Ainda, foram distribuídas 16.282 medidas protetivas de urgência, sendo 14.922 destas concedidas.

A Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, visando garantir a proteção e a assistência integral às mulheres em situação de violência. A Lei recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que, após sofrer duas tentativas de homicídio por seu ex-marido, lutou para que o agressor fosse punido e para que o Estado brasileiro tomasse medidas para proteger as mulheres da violência doméstica.

Embora a Lei Maria da Penha seja uma conquista importante, sua efetividade na proteção das mulheres ainda não é plenamente alcançada.

Apesar dos esforços legislativos e das políticas públicas voltadas ao combate à violência doméstica, ainda há desafios e dificuldades na aplicação efetiva da Lei Maria da Penha, evidenciando a necessidade de aprimoramento das políticas públicas de prevenção e proteção às mulheres vítimas de violência.

O estado da Bahia apresenta um cenário específico em relação à violência contra a mulher, com um número expressivo de vítimas destes crimes, bem como, se consolidando como o estado com maior aumento no percentual dessas vítimas. É necessário, portanto, analisar a efetividade da Lei Maria da Penha e seus desafios para a garantia dos direitos das mulheres, baseando-se na análise de números fornecidos por instituições de pesquisa e por órgãos do governo, traçando um comparativo entre o aumento ou diminuição desses números no decorrer dos anos.

Ainda, se faz necessário investigar os principais desafios e impasses na aplicabilidade da Lei Maria da Penha nesse contexto para a promoção de ações mais eficazes de combate à violência doméstica nessa região, contribuindo para a proteção e assistência integral das mulheres.

Diante de tal contexto, a presente pesquisa tem como escopo elucidar quais são os principais desafios e impasses na aplicabilidade da Lei Maria da Penha e no combate à violência doméstica no estado da Bahia.

Este estudo busca preencher uma lacuna na literatura acadêmica, ao analisar de forma concreta e gráfica o perfil de agressões praticadas no âmbito doméstico, bem como uma análise comparativa dos números de casos no estado da Bahia entre os últimos anos. A partir dessa análise, pretende-se identificar as causas da inaplicabilidade eficaz da proteção das vítimas de violência. Com base nesses resultados, espera-se fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas mais efetivas no combate à violência doméstica e para a garantia dos direitos das mulheres.

Este estudo caracteriza-se por uma abordagem qualitativa, adotando a revisão bibliográfica como método de pesquisa. O procedimento metodológico consiste na análise de materiais já publicados, compreendendo livros, artigos científicos, documentos oficiais e legislação relacionada à temática da violência doméstica. Além disso, foi realizado um levantamento de dados secundários por meio de sites especializados, organizações não governamentais e instituições que atuam na área, assim como estudos publicados que documentam casos de violência doméstica especificamente no estado da Bahia.

A seleção de fontes priorizou publicações que abordassem os tipos de violência mais comuns identificados no contexto baiano. O critério de inclusão dos documentos baseou-se em sua relevância para o tema, atualidade e contribuição científica. Já a análise dos dados coletados buscou identificar padrões, frequências e características da violência doméstica, visando a compreensão ampla do fenômeno e suas particularidades regionais.

2 VIÉS HISTÓRICO ACERCA DA PATRIMONIALIZAÇÃO DA MULHER

Ao longo da história, observa-se uma propensão à designação de um status subalterno à mulher, frequentemente relegando-a ao papel de propriedade ou objeto de controle, seja pela sociedade, pela família ou pelo parceiro.

Nesse sentido, Engels (1984) apresenta uma retrospectiva da história da família, sugerindo que houve um período de promiscuidade em que as relações eram compartilhadas sem restrições, homens e mulheres pertenciam uns aos outros. Por muito tempo, negou-se essa realidade para preservar a imagem masculina, com argumentos que até compararam essa promiscuidade com espécies animais inferiores, ignorando a variedade de formas de vida sexual encontradas em mamíferos, incluindo promiscuidade, união por grupos, monogamia e poligamia, além da poliandria, exclusiva dos seres humanos (Engels, 1984).

Segundo Engels (1984), o casamento por grupos, caracterizado pela propriedade mútua entre homens e mulheres, permitia relações sem os constrangimentos atuais, incluindo o incesto comum. Com

o tempo, as uniões por grupos deram lugar à família sindiásmica, permitindo poligamia para homens e impondo castigos severos às mulheres por adultério (Engels, 1984).

À medida que as relações sexuais antigas perdem sua inocência devido ao desenvolvimento econômico, à decomposição do comunismo antigo e ao crescimento populacional, as mulheres buscam o direito à castidade e ao matrimônio monogâmico (Engels, 1984).

A domesticação de animais no passado, segundo Engels (1984), gera novas riquezas e relações sociais, levando a mudanças na estrutura familiar. A transformação dessas riquezas em propriedade familiar afeta o matrimônio sindiásmico e a gens baseada no matriarcado, resultando na mudança para a filiação patrilinear e no direito hereditário masculino (Engels, 1984).

De acordo com Engels (1984), com o homem assumindo o controle da casa, a mulher foi degradada a uma posição de servidão, transformada em um mero instrumento de reprodução e desprovida de poder. A condição subalterna feminina, evidente na Grécia antiga, permaneceu, embora disfarçada e atenuada em alguns contextos (Engels, 1984).

A característica essencial da família em questão é sua organização sob a autoridade paterna, envolvendo tanto indivíduos livres quanto escravos. Para garantir a fidelidade e a paternidade, as mulheres são submetidas ao domínio masculino (Engels, 1984).

A família monogâmica distingue-se do matrimônio sindiásmico através de laços conjugais mais sólidos, os quais só podem ser quebrados pelo homem, conferindo-lhe também o direito à infidelidade. A posição da mulher degrada-se, sendo punida com rigor caso tente reintroduzir práticas sexuais antigas. Desse modo, a monogamia surge como uma forma de escravização de um sexo pelo outro e evolui para a inserção do trabalho assalariado, acompanhado pela prostituição (Engels, 1984).

A monogamia permitiu o surgimento do amor sexual moderno, mas não apenas como amor mútuo entre cônjuges. No casamento burguês contemporâneo, segundo Engels (1984) duas abordagens se destacam: nos países católicos, os pais escolhem a parceira, levando a um heterismo masculino pronunciado e adultério crescente nas mulheres; nos países protestantes, o amor é a base do matrimônio, frequentemente mascarando hipocrisia (Engels, 1984).

A ascensão da indústria retirou as mulheres de casa, alterando a dinâmica da supremacia masculina no lar proletário, enquanto a legislação moderna reconhece contratos matrimoniais livres e igualitários (Engels, 1984).

Quanto ao matrimônio, mesmo a legislação mais progressista dá-se por inteiramente satisfeita desde o instante em que os interessados fizeram inscrever formalmente em ata o seu livre consentimento. O que se passa fora dos bastidores do tribunal, na vida real, e como se expressa este consentimento, não são questões que cheguem a inquietar a lei ou o legislador (Engels, 1984).

A desigualdade legal, que herdamos de condições sociais anteriores, não é causa e sim efeito da opressão econômica da mulher. [...] Na família, o homem é o burguês e a mulher representa o proletário. De igual maneira, o caráter particular do predomínio do homem sobre a mulher na



família moderna, assim como a necessidade e o modo de estabelecer uma igualdade social efetiva entre ambos, não se manifestarão com toda a nitidez senão quando homem e mulher tiverem, por lei, direitos absolutamente iguais. Então é que se há de ver que a libertação da mulher exige, como primeira condição, a reincorporação de todo o sexo feminino à indústria social, o que, por sua vez, requer a supressão da família individual enquanto unidade econômica da sociedade (Engels, 1984, p. 79-81).

O progresso na sucessão de formas de matrimônio foi caracterizado por retirar progressivamente a liberdade sexual das mulheres, mas não dos homens. Antes da Idade Média, o amor sexual individual não existia como o conhecemos hoje, diferenciando-se do desejo sexual antigo pela reciprocidade e intensidade (Engels, 1984).

Segundo o conceito burguês, o matrimônio era um contrato de Direito, proclamando-o como um direito humano baseado no amor, inclusive como um direito das mulheres. O progresso passou de um status herdado para um contrato livremente consentido, mas isso requer igualdade e liberdade de disposição (Engels, 1984).

3 ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DAS LEIS DE DEFESA DA MULHER NO BRASIL

3.1 A EVOLUÇÃO FEMINISTA E O EMPODERAMENTO SOCIAL NO BRASIL

A evolução do direito das mulheres no Brasil é um processo histórico marcado por desafios, conquistas e transformações significativas. Ao longo das décadas, as mulheres têm lutado incansavelmente por reconhecimento, igualdade e justiça em uma sociedade que, por muito tempo, perpetuou desigualdades de gênero arraigadas.

Em 1949, Simone de Beauvoir lançou "O Segundo Sexo", analisando a opressão feminina, a evolução psicológica e fatores circunstanciais. Já em 1963, Betty Friedan publicou "A Mística Feminina", denunciando a opressão das mulheres na sociedade industrial e retomando ideias de Beauvoir. Essas obras impulsionaram o movimento feminista globalmente, enfraquecendo percepções tradicionais sobre o papel da mulher e ampliando o pensamento feminino contemporâneo, resultando em movimentos sociais vigorosos (Alves; Alves, 2013).

As primeiras militantes feministas brasileiras, como Bertha Lutz e Nísia Floresta, abriram caminho para discussões sobre o direito ao voto, à educação e à igualdade de gênero. Suas lutas pavimentaram o caminho para conquistas posteriores, como o direito ao voto das mulheres em 1932 e a incorporação de princípios de igualdade de gênero na Constituição de 1988 (Costa, 2006).

A segunda fase do movimento feminista abrange o período de 1960 a 1990, um momento histórico em que as ativistas do feminismo reassumiram um papel de destaque, promovendo análises sociais sobre o lugar da mulher tanto no âmbito familiar como na sociedade em geral (Souza, 2022).

Sob o lema "o pessoal é político", esta fase destacou que questões privadas eram relevantes no cenário público. Isso levou a demandas por independência financeira das mulheres, empoderamento e

controle sobre seus corpos, além de reconhecimento completo dos direitos femininos, incluindo uma vida livre de violência (Souza, 2022).

Apesar dos avanços notáveis do movimento feminista no Brasil e no mundo ao longo das décadas, persistem desigualdades profundas entre homens e mulheres, enraizadas em preconceitos de gênero e machismo. O feminismo desafia os papéis tradicionais das mulheres e se destaca como um movimento independente, focado nos interesses femininos (Alves; Alves, 2013).

3.2 O DIREITO DAS MULHERES E SUA EVOLUÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Os rumos da sociedade brasileira foram moldados por influências sociais, religiosas e históricas, resultando em um sistema patriarcal impulsionado pelo machismo. Isso favoreceu os homens tanto na esfera privada quanto na pública, enquanto subjugava as mulheres à submissão.

Diante deste cenário, restou evidenciada a necessidade de implementar leis que garantissem às mulheres igualdade de direitos, bem como mudanças legislativas que lhes assegurasse maior proteção.

A evolução legislativa no Brasil em relação aos direitos das mulheres é marcada por diversos marcos importantes. A "Lei Geral" de 1827 permitiu a existência de escolas para meninas, possibilitando sua educação. Em 1932, o "Novo Código de Eleições" ampliou os direitos políticos das mulheres, garantindo o direito de voto e participação eleitoral. A "Convenção Interamericana para Direitos Civis da Mulher" de 1949 estabeleceu a igualdade de gênero, incorporada no Brasil em 1952 (Souza, 2022).

A Constituição Federal de 1988 trouxe avanços, incluindo igualdade de gênero, salários iguais e medidas contra violência doméstica. A "Convenção de Belém do Pará" de 1994 visou combater a violência de gênero, seguida pela criminalização do assédio sexual no trabalho em 2001 (Souza, 2022).

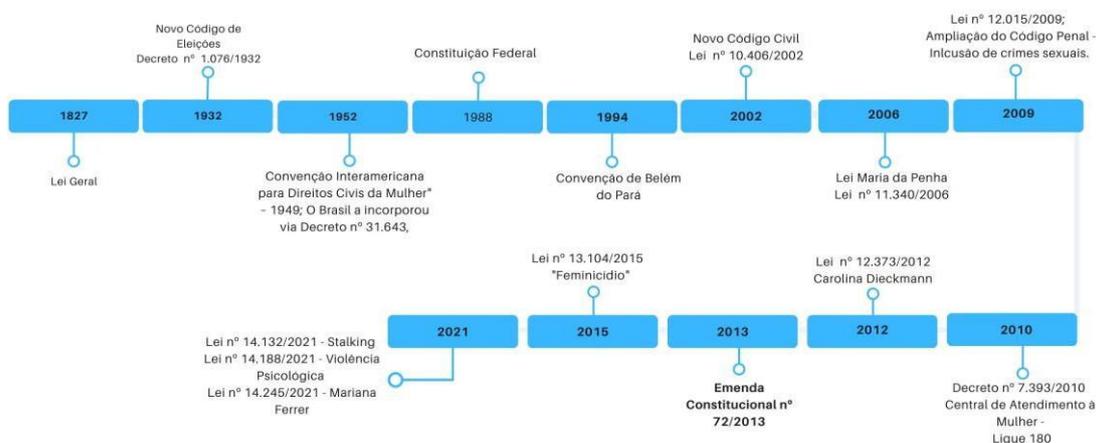
O "Novo Código Civil" de 2002 eliminou interpretações patriarcais, buscando a igualdade de gênero. Em 2006, a "Lei Maria da Penha" reconheceu formas de violência doméstica. A Lei nº 12.015/2009 ampliou o Código Penal para crimes sexuais, enquanto o Decreto nº 7.393/2010 lançou a "Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180" (Souza, 2022). A "Lei Carolina Dieckmann" de 2012 puniu invasões de dispositivos, e a Lei nº 13.104/2015 tipificou o "Feminicídio". Em 2021, a Lei nº 14.132/2021 criminalizou o "Stalking", e a Lei nº 14.188/2021 proibiu violência psicológica. A "Lei Mariana Ferrer" (Lei nº 14.245/2021) protegeu vítimas em audiências sobre crimes sexuais, enquanto a Lei nº 14.214/2021 instituiu o "Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual" (Souza, 2022). Em 2023, a Resolução nº 492 do CNJ instituiu o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, o qual trouxe como principal mudança, a de garantir um processo justo para as vítimas. Isso impede que elas sejam humilhadas ou sujeitas a tratamentos vexatórios, como o que foi visto no caso Mariana Ferrer (Mendes, 2023):

Viola o direito da vítima na medida em que ela é inquirida com perguntas desferidas, como se fossem realmente tiros vindos de uma arma de fogo, durante uma audiência ou mesmo para o que é trazido para dentro dos autos do processo. Então, essa perspectiva, essa possibilidade de trazer ali a tona um papel que também precisa ser desempenhado pelo magistrado e magistrada é fundamental: de não admitir esse tipo de comportamento (Mendes, 2023, s.p.).

Diante do exposto, observa-se que foram necessários quase 200 anos para que efetivamente tivéssemos leis de proteção à mulher, levando em conta de que muito ainda é necessário. A longa história de desigualdade de gênero no Brasil, que remonta aos períodos colonial e escravocrata, criou um contexto onde a mudança era necessária, mas difícil de ser alcançada.

Nesse contexto, foi elaborada uma linha do tempo para melhor representar a evolução das leis de defesa à mulher, conforme apresentado na Figura 1.

Figura 1: Linha do tempo – Leis de defesa à mulher
LINHA DO TEMPO LEIS DE DEFESA À MULHER



Fonte: Elaborado pela autora a partir de legislações editadas pelo Congresso Nacional.

Dessa forma, observa-se que antes da Constituição de 1988, as leis de proteção à mulher no Brasil estavam em um estágio incipiente. O avanço mais significativo ocorreu em 1932 com o "Novo Código de Eleições", que concedeu às mulheres o direito de voto e de serem eleitas.

No entanto, essas mudanças se concentravam principalmente nos direitos políticos das mulheres, enquanto questões de igualdade de gênero em outras esferas da sociedade ainda eram amplamente negligenciadas. Somente após a Constituição de 1988, houve uma transformação significativa nas leis de proteção à mulher no Brasil, estabelecendo uma base sólida para a igualdade de gênero, abrangendo áreas como trabalho sem discriminação, salários iguais, licença maternidade prolongada e ação contra violência doméstica.

Nesse sentido, a defensora pública Noêmia Landim (2022), titular do Nudem do Estado do Ceará, destaca a relevância das recentes leis criadas em favor das mulheres, porém, segundo ela, os desafios na efetivação dessas regulamentações ainda persistem em grande número (Landim, 2022):

Os direitos das mulheres vêm constantemente passando por uma evolução. [...]Então, desde que a Lei Maria da Penha foi publicada, nós tivemos a colocação do crime de feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio. Nós tivemos em 2018 [...] a criação do crime de descumprimento de medidas protetivas. [...] Em 2020, nós tivemos uma ampliação das medidas protetivas. Todas essas inovações, elas não são suficientes para modificar a situação dessa cultura sexista, dessa cultura patriarcal (Landim, 2022, s.p.).

Nesse contexto, a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, foi uma resposta urgente e necessária à epidemia de violência contra as mulheres no Brasil. Como bem assevera Dias e Souza (2010) antes da promulgação da lei em questão, a violência doméstica não era tratada como crime, apenas casos de lesão corporal resultante de relações domésticas eram punidos de forma mais rigorosa (Código Penal, artigo 129, parágrafo 9) (Dias; Souza, 2010).

O levantamento realizado junto às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) em 2005 revelou uma realidade alarmante, com 55 mil casos de violência registrados apenas nas capitais do país. No entanto, esse número aumentava para 160.824 quando incluídas as demais cidades, demonstrando a dimensão do problema (Senado, s.d.).

É fundamental ressaltar que esses números representavam apenas 27% das DEAMs existentes, o que indica que muitos casos de violência não eram denunciados. Esse subregistro estava relacionado a sentimentos de medo, vergonha e ceticismo em relação à eficácia das denúncias, reforçando a necessidade premente de uma legislação específica que protegesse as mulheres e incentivasse a denúncia de agressões (Senado, s.d.).

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, tem origens ligadas à história de Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em Fortaleza-CE em 1945. Seu casamento com Marco Antonio Heredia Viveros, iniciado em 1976, inicialmente era marcado por amabilidade, mas evoluiu para um ciclo de violência doméstica com aumento de tensão, atos violentos, arrependimento e momentos carinhosos (IMP, 2018).

A trajetória de Maria da Penha incluiu duas tentativas de feminicídio por parte de Marco Antonio: A primeira a deixou paraplégica, e a segunda envolveu cárcere privado e tentativa de eletrocussão (IMP, 2018).

A denúncia de Maria da Penha enfrentou obstáculos judiciais, com o primeiro julgamento de Marco Antonio ocorrendo apenas em 1991, oito anos após o crime. Ele foi inicialmente liberado devido a recursos da defesa, sendo finalmente condenado em 1996 a 10 anos e 6 meses de prisão (IMP, 2018).

A história de Maria da Penha tornou-se um símbolo na luta contra a impunidade dos agressores e a falta de proteção às vítimas de violência doméstica no Brasil. Essa narrativa influenciou a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006, destacando a necessidade de medidas mais eficazes para combater a violência doméstica e proteger as vítimas (IMP, 2018).

Nesse contexto, a jurista Alice Bianchini, pontua que:



É importante frisar a luta de Maria da Penha por justiça e pelo direito de uma vida digna sem violência, pois sua coragem, inclusive e principalmente de levar o caso para um âmbito internacional, proporcionou a ela a elaboração da nossa lei, considerada uma das três mais avançadas no mundo quando o assunto é combate à violência doméstica e familiar contra mulheres. Tal lei foi elaborada e pensada como uma política pública de prevenção e proteção às mulheres vítimas, e não como uma lei punitivista (Bianchini; Ferreira, s.d., p.11).

Nesse sentido, A Lei 11.340/2006 é uma legislação abrangente composta por sete títulos que abordam diversos aspectos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher. O Título I define o escopo da lei, destacando a responsabilidade conjunta da família, sociedade e poder público na proteção dos direitos das mulheres. O Título II tipifica as diferentes formas de agressão como violência doméstica, enquanto o Título III aborda a assistência à mulher vítima, incluindo medidas preventivas, atendimento policial e apoio social (Brasil, 2006)

O Título IV concentra-se nos procedimentos judiciais e medidas protetivas de urgência. O Título V institui a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com equipes multidisciplinares. O Título VI trata das regras de transição, e o Título VII finaliza a lei com disposições diversas, integrando recursos de apoio e a coleta de estatísticas (Brasil, 2006)

Com a implementação da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência, como prisão preventiva e afastamento do agressor, passaram a ser aplicadas de forma mais eficaz, resultando em um aumento nas denúncias e no registro de casos de violência. Autoridades policiais, profissionais de saúde e órgãos de assistência social receberam treinamento específico para lidar com casos de violência doméstica, o que contribuiu para dados mais confiáveis e representativos da realidade, permitindo um acompanhamento preciso da situação e orientando políticas públicas voltadas à proteção das mulheres (Senado, s.d.)

Além disso, as alterações propostas na Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023 (Brasil, 2023), que modificam a Lei Maria da Penha têm implicações significativas no contexto jurídico brasileiro e na proteção das vítimas de violência doméstica, *in verbis*:

LEI Nº 14.550, DE 19 DE ABRIL DE 2023

[...] Art. 19:

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:



Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida (Brasil, 2023).

As recentes alterações na Lei Maria da Penha simplificam o processo de concessão de medidas protetivas de urgência, permitindo que sejam concedidas com base no depoimento da vítima à autoridade policial ou em suas alegações escritas, independentemente de ações penais ou cíveis, inquéritos policiais ou registros de ocorrência (Brasil, 2023).

Uma inovação importante é a ampliação do escopo da Lei, aplicando-a a todas as situações previstas no artigo 5º, sem considerar a causa dos atos de violência e a condição do agressor ou da vítima. Essa abrangência mais ampla visa proteger todas as vítimas de violência doméstica, independentemente das circunstâncias específicas (Brasil, 2023).

Essas mudanças representam um avanço significativo na proteção das vítimas de violência doméstica no Brasil, reforçando o compromisso em combater esse problema persistente e promover a igualdade de gênero.

4 ANÁLISE DOS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E MECANISMOS DE TUTELA JURÍDICA PARA A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS

4.1 CLASSIFICAÇÃO DAS VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER

A temática dos tipos de violência contra as mulheres constitui um aspecto crucial na compreensão das dinâmicas sociais contemporâneas. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência, de forma genérica, é definida como o "uso intencional de força física, ameaça ou ato que cause lesão, morte, dano psicológico, deficiência ou privação", podendo abranger uma diversidade de contextos e formas de agressão. (Dahlberg; Krug, 2006) No contexto da violência contra a mulher, a OMS amplia essa definição, caracterizando-a como qualquer "ato de gênero que resulte em dano físico, sexual, psicológico ou sofrimento para a mulher, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, tanto na vida pública como na privada" (OPAS, s.d.). Essa abrangente definição sublinha a importância de reconhecer tanto as manifestações explícitas quanto as sutis da violência de gênero.

Nesse espeque, segundo dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o lugar menos seguro para as mulheres é dentro da própria casa, uma vez que cerca de 53,8% das mulheres que sofreram algum tipo de violência afirmou que o episódio mais grave ocorreu em casa (FBSPa, 2023):

Este percentual apresentou um aumento de mais de 10 pontos percentuais em relação à primeira edição da pesquisa, realizada em 2017, quando 43,3% das mulheres responderam terem sido vítimas de violência em suas residências. Na edição de 2021, cujo período analisado incluiu o

auge do isolamento social durante a pandemia de Covid-19, 48,8% da violência sofrida aconteceu em casa. [...] A residência é o principal palco não somente das violências analisadas pela pesquisa, mas também do mais grave tipo de violência, a letal: conforme mostrou o 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2021, 65,6% dos feminicídios ocorreram nas residências (FBSPa, 2023 apud FBSP, 2022b, p.30).

Conforme o mesmo relatório, “Os principais autores da violência são os companheiros e ex-companheiros, que, somados, são responsáveis por 58,1% dos casos” (FBSPa, 2023, p.31). Segundo Mendes (2023) “A existência de “estereótipos” em torno da figura da mulher interfere diretamente no processo judicial - desde a investigação até o julgamento - e ainda se vinculam a uma ideia de que “a mulher, por incrível que pareça, provoca a própria violência” (Mendes, 2023).

A Lei Maria da Penha estabelece cinco categorias de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial (Capítulo II, art. 7º, incisos I- V). Esses distintos tipos de agressão não ocorrem de forma isolada, mas muitas vezes se entrelaçam, resultando em impactos significativos na vida das mulheres (Brasil, 2006).

A violência física, primeira categoria, engloba ações que atentam contra a integridade ou a saúde corporal da mulher e compreende desde agressões como espancamento, estrangulamento, até lesões causadas por armas ou objetos cortantes (Brasil, 2006). Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSPb, 2023), no ano de 2022 foram registrados 9.562 casos de lesão corporal no contexto de violência doméstica no Estado da Bahia (FBSPb, 2023).

Em seguida, a violência psicológica envolve comportamentos que causam danos emocionais, minam a autoestima, prejudicam o desenvolvimento pessoal e buscam controlar decisões e ações da mulher. (Brasil, 2006). Frequentemente, a pessoa que sofre essa forma de agressão não percebe que palavras ofensivas, longos períodos de silêncio, tensões, manipulação de ações e desejos, são todas formas de violência que se enquadram nas proteções previstas na Lei Maria da Penha (Dias, 2016).

A proteção legal é à autoestima, à saúde psicológica da vítima. Consiste na agressão emocional, que é tão ou mais grave que a violência física. Ocorre quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima. Demonstra prazer quando a vê sentir-se amedrontada, inferiorizada e diminuída (Dias, 2016, p.7).

Nesse contexto, em 2022 houveram registros de 613.529 situações de ameaças com vítimas mulheres no Brasil; destes, 47.658 foram identificados na Bahia (FBSPb, 2023).

Na esfera da violência sexual, a terceira categoria, estão presentes atos que coagem a mulher a participar, testemunhar ou manter relações sexuais indesejadas através de intimidação, ameaça, coação ou força. Isso abrange desde estupro até a imposição de atos sexuais desconfortáveis, além de manipulações que visam forçar casamento, gravidez ou prostituição (Brasil, 2006).

Nesse contexto, Dias (2016) destaca:

Historicamente sempre houve resistência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual no âmbito dos vínculos afetivos. A tendência ainda é identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito. A horrível expressão “débito conjugal” parece chancelar esse proceder, como se a mulher tivesse o dever de submeter-se ao desejo sexual do par (Dias, 2016, p.8).

Dessa forma, devido à equivocada ideia de encarar a subordinação sexual como uma obrigação intrínseca ao matrimônio, a prática de estupro pelo cônjuge não era sequer identificada, levando especialmente os homens a demandarem essa obrigação às suas parceiras até mesmo mediante o uso de força física (Dias, 2016).

Já a violência patrimonial envolve condutas que retêm, destroem ou prejudicam os bens, valores e recursos econômicos da mulher. Isso inclui práticas como o controle do dinheiro, a privação de recursos necessários e até a destruição deliberada de objetos importantes para ela (Brasil, 2006).

Por fim, a violência moral fecha a lista, compreendendo ações como difamação, calúnia e injúria, que atingem a reputação e a dignidade da mulher, como acusa-la de traição, expor sua vida íntima e emitir juízos morais sobre sua conduta. (Brasil, 2006). Segundo Dias (2016):

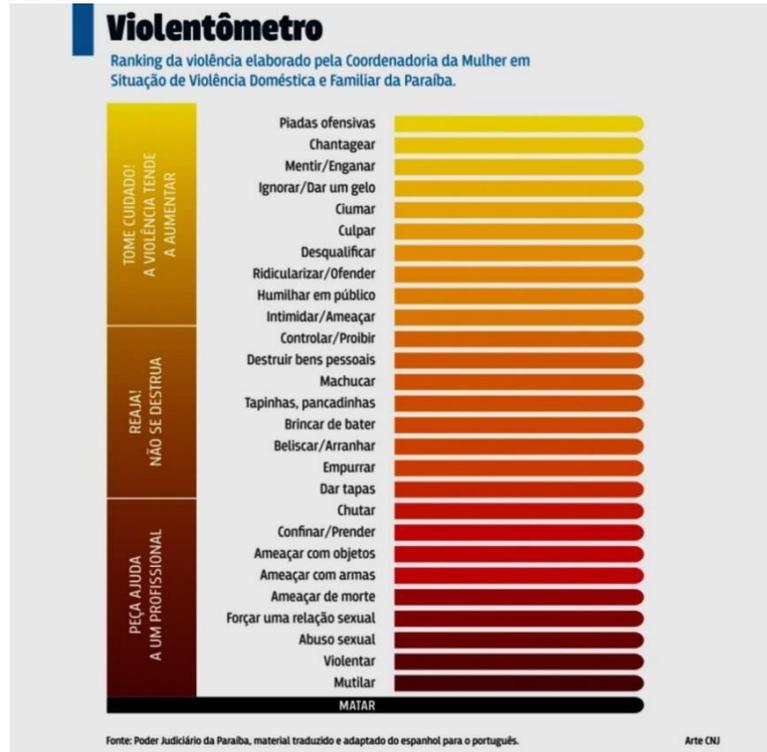
A violência moral é sempre uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização. Diante das novas tecnologias de informação, internet e redes sociais a violência moral contra a mulher tem adquirido novas dimensões.

São ofensas divulgadas em espaços virtuais e em redes sociais (Dias, 2016, p. 10-11)

Em 2018, o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) disponibilizou um recurso visual denominado "*Violentômetro*" no contexto da violência doméstica, um instrumento que desempenha uma função fundamental na categorização dos diversos tipos de violência que podem ocorrer em relacionamentos familiares e íntimos (Otoni, 2018).

A classificação fornecida pelo *Violentômetro* (Otoni, 2018), auxilia as vítimas a identificar e compreender de maneira mais precisa os diferentes indícios de abuso, ao mesmo tempo em que promove a denúncia e a busca por assistência adequada. Ademais, o *Violentômetro* auxilia os profissionais atuantes na esfera jurídica e de assistência social a adotarem uma abordagem mais precisa e eficaz no que tange à prevenção, intervenção e punição da violência doméstica, sempre com o objetivo de garantir a proteção e o bem-estar das vítimas (Otoni, 2018), conforme apresentado na Figura 2:

Figura 2: Violentômetro: Ranking da violência elaborado pela Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar da Paraíba.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2018).

Essas manifestações de violência, presentes tanto na esfera pública quanto na privada, não apenas prejudicam as mulheres individualmente, mas também apontam para a persistente cultura de discriminação e desigualdade de gênero enraizada em nossa sociedade.

Para uma melhor compreensão desse fenômeno, como bem assevera Bianchini (2010), é essencial reconhecer que a violência contra a mulher segue um padrão que envolve três fases distintas: (1) o início da tensão, (2) a escalada para a tensão máxima e, finalmente, (3) a reconciliação (Bianchini, 2010).

A intensidade e a frequência das agressões aumentam progressivamente, e isso varia de acordo com as circunstâncias da vida do casal. No entanto, independentemente das variáveis que influenciam essas circunstâncias, já foi observado que a repetição cíclica dessas etapas tende a agravar a violência, tornando-a mais grave e recorrente (Bianchini, 2010).

Somado a isso, Bianchini (2010) descreve os fatores que costumam levar as mulheres vítimas de violência doméstica a permanecer no relacionamento abusivo, destacando-se:

[...] medo de que o agressor torne-se ainda mais violento, concretizando ameaças, caso esta o denuncie ou o abandone; esperança de que o agressor mude o seu comportamento, fazendo cessar a agressão; preocupação com a manutenção da integridade da família e vergonha de expor publicamente os episódios de violência (Bianchini, 2010, s.p.).

Em síntese, o fenômeno da violência contra mulheres segue um ciclo caracterizado por fases de aumento de tensão, seguidas por episódios de agressão e subsequente reconciliação,

independentemente das circunstâncias envolvidas. Essa recorrência no ciclo tende a agravar a violência ao longo do tempo, resultando na persistência das vítimas em relacionamentos abusivos devido ao receio de ameaças, esperança de mudança por parte do agressor, preocupações em relação à família e constrangimento.

Assim, enfrentar essa questão requer uma compreensão profunda desse padrão e a disponibilidade de apoio compassivo às vítimas que buscam romper o ciclo de abuso.

4.2 VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO ESTADO DA BAHIA

Conforme já demonstrado, a violência contra as mulheres é um problema alarmante que persiste em nosso país, e o estado da Bahia não é exceção. Com uma cultura rica e diversificada, a Bahia enfrenta desafios significativos no que diz respeito à segurança e bem-estar das mulheres.

De acordo com o Mapa da Violência de Gênero (2019), os dados relativos à violência contra as mulheres na Bahia já apresentavam uma situação durante o período entre 2014 e 2017, em que foram registrados 32.758 casos de violência física no estado, dos quais as mulheres representaram uma parcela significativa, totalizando 59% das vítimas (MVG, 2019).

Outrossim, entre 1996 e 2016, foi registrado no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) um total de 69.483 homicídios na Bahia, sendo que as mulheres representaram 7% das vítimas. (MVG, 2019). Ainda, quanto ao local dos homicídios, 26% das mulheres faleceram dentro de suas residências, comparado a 8% dos homens. Esses dados revelam a complexidade da questão da violência de gênero na Bahia e a necessidade premente de ações voltadas para a prevenção e proteção das mulheres no estado (MVG, 2019).

Dessa forma, é notório que a vida das mulheres na Bahia está constantemente ameaçada em virtude de uma sociedade profundamente enraizada no machismo, que perpetua a concepção da mulher como submissa. Essa realidade é evidenciada pelos alarmantes 1.975 casos de violência contra a mulher registrados pela Rede de Observatórios da Segurança em 2021, coincidindo com os 15 anos de vigência da Lei Maria da Penha (CESEC, 2022).

Esse triste cenário revela que houve um caso de violência contra mulheres a cada cinco horas no decorrer do ano de 2021, uma punição infligida àquelas que desafiam as expectativas impostas a elas, frequentemente por parceiros ou ex-parceiros, ou que são objetificadas (CESEC, 2022).

Em um conjunto de 16.536 casos monitorados, a categoria "feminicídio e violência contra a mulher" respondeu por 1.975 ocorrências, representando 12% do total de notícias monitoradas (CESEC, 2022).

Quanto à motivação, foi identificado que, brigas (21%), término de relacionamentos (14%) e ciúmes (8%) foram apontados como as três principais causas. Companheiros e ex-companheiros foram

os principais agressores (65%) e assassinos (64%) de mulheres, refletindo uma herança colonial enraizada na sociedade (CESEC, 2022).

A Bahia, em particular, testemunhou casos de feminicídio que ganharam grande visibilidade na mídia local, como os trágicos episódios envolvendo jovens como Ana Gabriela Santos Ribeiro e Kezia Stefany da Silva Ribeiro, cujas mortes foram provocadas por serem mulheres e cujos agressores eram parceiros de relacionamento (CESEC, 2022).

Vale mencionar, ainda, que houveram nove casos registrados de violência motivada por "suposta traição", como no trágico episódio envolvendo Valdenice Alves de Novais, que foi enterrada viva por seu companheiro, alegadamente por ciúmes (CESEC, 2022).

É crucial ressaltar que casos de violência sexual e estupro, como o de Erika Batista, cujo estupro resultou em morte, são apenas a ponta do iceberg, visto que muitas vítimas enfrentam obstáculos para denunciar, devido à vergonha e ao medo da exposição, bem como à morosidade do sistema de justiça na persecução e condenação dos agressores (CESEC, 2022).

Somado a isso, a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (2021), realizou um levantamento acerca da análise do comportamento dos crimes investigados no contexto da violência contra a mulher, o que representa um estudo fundamental para compreender a dinâmica e as tendências ao longo do período analisado (SSP/BA, 2021)

No ano de 2021, foi constatado pela SSP/BA, 34.081 casos de ameaça contra a mulher e 12.772 vítimas de lesão corporal dolosa, bem como 119 tentativas de feminicídio e 88 casos de feminicídio (SSP/BA, 2021). Já em 2022, contabilizou 47.347 casos de ameaça contra mulheres e 22.485 vítimas de lesão corporal dolosa, além de 176 casos de tentativa de feminicídio e 108 casos de feminicídio consumado (SSP/BA, 2022).

Já a pesquisa realizada pelo “Elas Vivem”, de 2022, identificou que a Bahia foi o estado com a maior taxa de crescimento, se comparado ao boletim de 2021, com uma variação de 58% e ao menos um caso por dia (CESeC, 2023). Ainda, notificou que cerca de 75% dos crimes foram cometidos por companheiros ou ex-companheiros das vítimas e que as principais motivações são brigas e término de relacionamento (CESeC, 2023).

Aqui, merece destaque uma decisão importante do Supremo Tribunal de Justiça nesse contexto, a qual prevê o aumento de pena em decorrência da torpeza evidenciada em ameaças realizadas pelo agressor da vítima de violência doméstica em razão da não aceitação do fim do relacionamento, vejamos a ementa da AgRg no HC 652779:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE DENOTAM A MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA E JUSTIFICAM A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PATAMAR PROPORCIONAL. REGIME INICIAL. RECRUDESCIMENTO.



FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. [...] 3. Na espécie, os motivos do crime foram efetivamente mais graves, na medida em que as ameaças foram externadas em razão do término do relacionamento amoroso entre o paciente e a vítima, o que revela torpeza, bem como pelas circunstâncias mais gravosas da prática delitiva, que ensejou a exposição da intimidade da ofendida. 4. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. [...] 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 652779 SC 2021/0078955-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)

Por fim, no ano de 2023, a Secretaria identificou, somente no período de janeiro até agosto, mais de 36 mil casos de ameaça contra mulher mais de 15 mil vítimas de lesão corporal na Bahia. Somado a isso, nesse primeiro semestre houveram 128 tentativas de feminicídio e 62 vítimas de feminicídio consumado, além de 5 casos de lesão corporal seguida de morte no mesmo estado (SSP/BA, 2023).

A disseminação dos dados alarmantes sobre feminicídios, agressões, estupros e ameaças demonstram claramente que as políticas de prevenção e proteção das mulheres precisam ser revigoradas e ampliadas. Os números mais recentes relatados pela Secretaria de Segurança Pública apenas reforçam a necessidade de medidas abrangentes para combater a violência de gênero na Bahia.

A introdução de um gráfico comparativo, apresentando os dados preocupantes de violência contra as mulheres na Bahia, é um passo fundamental para uma análise visual mais impactante e esclarecedora. Com esse gráfico apresentado na figura 3, podemos observar de maneira clara a evolução desses indicadores nos períodos de 2021-2023, o que ampliará nossa compreensão do problema, conforme Figura 3, vejamos:

Figura 3: Gráfico comparativo – Violência contra a mulher (2021-2022-2023)



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia.

Os dados gráficos apresentam informações as quais apontam a um desafio a ser enfrentado pela sociedade baiana, destacando a urgência de medidas abrangentes para combater a violência de gênero, proteger as vítimas e promover uma mudança cultural que leve a uma sociedade mais segura e igualitária para todas as mulheres na Bahia.

No período de 2021, a 2022, observa-se um aumento significativo nos casos de ameaça, lesão corporal dolosa, tentativas e consumação de feminicídio. Os números saltaram de 34.081 casos de ameaça em 2021 para 47.347 em 2022, e as vítimas de lesão corporal dolosa cresceram de 12.772 para 22.485. As tentativas de feminicídio também apresentaram um aumento expressivo, passando de 119 para 176, assim como os casos consumados, que subiram de 88 para 108. Esse crescimento abrupto sugere uma escalada da violência de gênero na região.

No ano de 2023, mesmo considerando apenas o período de janeiro até agosto, os dados indicam uma continuação dessa preocupante trajetória. Mais de 36 mil casos de ameaça e mais de 15 mil vítimas de lesão corporal já foram registrados. Além disso, houve 128 tentativas de feminicídio e 62 casos consumados. Esses números, se projetados para o ano inteiro, sugerem uma possível intensificação do problema.

A análise dos dados revela uma situação crítica que exige ação imediata e eficaz por parte das autoridades e da sociedade em geral. O combate à violência de gênero deve ser abordado de maneira multidimensional, visando não apenas a punição, mas também a prevenção e transformação das estruturas que alimentam esse fenômeno.

4.3 MEIOS DE PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O reconhecimento da violência contra mulheres como um problema social e de saúde pública tem impulsionado a demanda por ações governamentais nas esferas da segurança, direitos e saúde.

Explorando as iniciativas das instituições e redes de apoio em resposta à vitimização feminina, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSPa) abordou a reação das entrevistadas frente a agressões graves nos últimos 12 meses. O resultado mais prevalente, representando 45% nas últimas pesquisas, foi a opção de "não fez nada", comparado a 52% em 2017 e 2019. É notável que uma significativa parcela das vítimas ainda opte pelo silêncio, indicando que o receio de denunciar persiste, apesar das delegacias especializadas existentes (FBSPa, 2023).

Outro conjunto de indagações direcionou-se aos motivos que impediram as entrevistadas de recorrerem às instituições policiais após o ato de violência. Os dados revelaram que 38% resolveram a situação por conta própria, 21,3% não confiavam na eficácia policial e 14,4% mencionaram a ausência de provas substanciais (FBSPa, 2023). Esta abordagem ressalta que mesmo com a presença de recursos especializados, persiste uma lacuna na confiança das vítimas em relação a essas instituições diante das violações sofridas (FBSPa, 2023).

Nesse espeque, podemos analisar que a defesa da mulher contra a violência de gênero envolve outras ferramentas processuais e recursos legais no país.

Além das leis já mencionadas que visam coibir a violência contra as mulheres, também existem as chamadas DEAMs (Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher), que são delegacias especializadas localizadas em vários estados do Brasil, das quais 15 estão localizadas na Bahia, onde as vítimas de violência de gênero podem registrar queixas e denúncias (Jornal do Sudoeste, 2019).

Ainda, o Ligue 180 oferece apoio e escuta especializada para mulheres em situação de violência, registrando e encaminhando denúncias às autoridades competentes, além de acolher reclamações, sugestões e elogios sobre os serviços de atendimento (Bianchini; Ferreira, s.d.).

Ademais, a Lei 14.316/22 destina no mínimo 5% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para combater a violência contra a mulher. As iniciativas incluem abrigos, delegacias, defensoria pública, cuidados médicos, financiamento de centros de reabilitação para agressores e campanhas de conscientização sobre violência doméstica (Câmara, 2022).

Além disso, também existem as "Casas da Mulher Brasileira", que oferecem serviços como acolhimento, triagem, apoio psicossocial, delegacia, juizado especializado, Ministério Público, Defensoria Pública, suporte econômico, cuidado infantil, alojamento provisório e transporte.

Somado a isso, os "Serviços de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Sexual - SAMVVIS" oferecem suporte gratuito, por meio do SUS, às vítimas de estupro, incluindo profilaxia de doenças, exames médicos, prevenção da gravidez até 72 horas após o incidente, interrupção legal da gestação e apoio psicossocial (Bianchini; Ferreira, s.d.).



No Estado da Bahia, as mulheres em situação de violência ainda têm à disposição uma variedade de serviços de apoio e assistência. Dentre essas opções, destaca-se o Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), presente em Salvador e 31 municípios baianos, que oferece assistência gratuita, incluindo suporte jurídico, serviços multidisciplinares, ajuda psicológica e social (Jornal do Sudoeste, 2019).

Somado a isso, existe o NUDEM - Núcleo de Defesa da Mulher, atuando em emergências de médio e longo prazo, e o Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher (GEDEM), do Ministério Público baiano, que também desempenham papéis essenciais na proteção dos direitos das mulheres (Jornal do Sudoeste, 2019).

A Coordenadoria Estadual das Mulheres, estabelecida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, e organizações como o “TamoJuntas” e o “Coletivo Helenas” oferecem suporte jurídico, psicológico e social gratuito em várias localidades do estado. Essas iniciativas visam garantir os direitos e promover o apoio necessário para mulheres em situações vulneráveis (Jornal do Sudoeste, 2019).

Ademais, Bianchini (s.d.) remonta à importância de dialogar com agressores e oferecer ajuda para mudar sua postura a fim de reduzir a violência contra as mulheres, com crescente envolvimento de grupos reflexivos sobre masculinidade no Brasil:

Em todos esses casos de violência, além de ajudar a vítima e formalizar a denúncia nos canais indicados e especializados para tal atendimento, é preciso conversar com o homem autor da violência. Um passo crucial para diminuir os índices de violência contra as mulheres é oferecer a ele também algum tipo de ajuda para que sua postura mude. [...] Estamos todos dentro de um mesmo sistema machista e patriarcal e, por mais estranho que pareça, muitos homens não entendem que suas ações violentas sejam erradas. Um episódio muito interessante do programa Profissão Repórter, da emissora de televisão Globo, transmitido no final de julho de 2021, mostra um pouco do trabalho feito pelo projeto Tempo de Despertar, que reúne os homens que respondem por agressão para questionarem seus padrões violentos de masculinidade (Bianchini;Ferreira, s.d., p.34).

Somado a isso, o Art. 695 do Código de Processo Civil (2015), ao dispor sobre a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação em ações de divórcio, estabelece uma importante modificação no processo de citação, vejamos o dispositivo:

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.
§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (Brasil, 2015).

Essa modificação no Art. 695 do CPC, que separa a petição inicial do mandado de citação, visa impedir que o cônjuge requerido tenha acesso imediato ao conteúdo completo da demanda, principalmente em casos de alegações de violência doméstica. Além disso, a mudança busca evitar que o cônjuge requerente seja alvo de represálias do cônjuge requerido, proporcionando maior segurança.

Essa alteração reflete a preocupação do legislador com a integridade física e psicológica das partes, indo além do âmbito penal e contribuindo para um ambiente mais seguro no processo de divórcio. O Art. 695 do CPC representa um avanço na proteção das vítimas, abordando eficazmente questões sensíveis, como a violência contra a mulher, no âmbito cível.

Ainda, o artigo 14-A, introduzido pela Lei nº 13.894/2019 à Lei Maria da Penha, desempenha um papel de destaque ao fornecer um mecanismo essencial para garantir a segurança e a integridade das mulheres que buscam o divórcio em situações de violência, *in verbis*:

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver (Brasil, 2019).

Dessa forma, ao permitir ações de divórcio no Juizado de Violência Doméstica e priorizar ações de violência, o dispositivo fortalece a proteção das mulheres e contribui para a promoção da segurança e da dignidade da vítima.

Essas medidas não apenas estão alinhadas com o propósito da Lei Maria da Penha, mas também estabelecem mecanismos seguros de apoio às vítimas de violência, representando avanços notáveis na abordagem e no combate à violência de gênero, contribuindo assim para a efetiva erradicação da violência doméstica no Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste estudo, foi realizada uma análise aprofundada da aplicabilidade da Lei Maria da Penha no Estado da Bahia e dos desafios que afetam a efetividade da proteção das mulheres baianas. Diversas complexidades foram identificadas e, ao mesmo tempo, foram sugeridas soluções e alternativas para abordá-las de maneira eficaz.

Uma das dificuldades notáveis reside nas raízes históricas da desigualdade de gênero, que remontam ao patriarcado histórico do Brasil. Esse patriarcado contribuiu para a criação de uma cultura que frequentemente subjugou as mulheres, relegando-as ao papel de propriedade em vez de cidadãs com direitos igualitários.

Essa desigualdade estrutural teve influência tanto na legislação quanto nas normas sociais, que muitas vezes não reconheciam a igualdade entre os gêneros.

O estudo traçou uma linha do tempo que acompanhou a promulgação de leis em defesa das mulheres, revelando que as mudanças nas leis refletem um aumento na conscientização e no desejo de combater a discriminação e a violência de gênero. Isso incluiu a história de Maria da Penha e a criação

da Lei 11.340/06, que marcaram pontos de virada significativos na proteção das mulheres contra a violência doméstica.

A pesquisa também examinou os tipos de violência contra a mulher, destacando as diversas formas de violência enfrentadas por elas, com foco especial no Estado da Bahia. Os meios de proteção disponíveis, como medidas protetivas e serviços de apoio, foram identificados como fundamentais para auxiliar as vítimas de violência doméstica.

No contexto específico da violência de gênero na Bahia, destacou-se a persistência de altas taxas de violência física e estupro, com impacto significativo nas mulheres negras.

Somado a isso, os números de casos de violência contra a mulher no estado da Bahia entre os anos de 2021 e 2022, tiveram um expressivo aumento, além de já contar com um número elevado somente no primeiro semestre de 2023, o que nos remonta à ineficácia na proteção de mulheres no estado, com números alarmantes que só vem aumentando ano após ano.

Ainda, a análise das relações entre vítimas e agressores indicou que muitas agressões são perpetradas por conhecidos das vítimas, principalmente parceiros e ex-companheiros. Além disso, a maioria dos homicídios ocorre em vias públicas e dentro de residências, evidenciando a urgente necessidade de atenção a esse problema persistente.

Na Bahia, instituições como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), o Disque 180 e serviços de medicina legal desempenham um papel crucial no suporte jurídico às vítimas. No entanto, apesar desses recursos, ainda existe uma parcela significativa de vítimas que não denunciam a violência devido ao medo, à falta de confiança nas instituições policiais ou à ausência de provas substanciais.

Por outro lado, o enfrentamento à violência contra a mulher exige ação firme do sistema de justiça. Isso significa garantir que as leis sejam rigorosamente aplicadas e que exista um acompanhamento adequado dos casos, com punições efetivas para os agressores, e suporte contínuo às vítimas. A recente Lei nº 14.550/23 é um passo nessa direção, mas seu impacto será sentido apenas com uma aplicação consistente e determinada.

Ainda, a eficácia na proteção das mulheres requer não apenas a existência de mecanismos legais e serviços de apoio, mas também uma mudança cultural na sociedade que promova a denúncia e a punição dos agressores.

Vê-se, portanto, que a decisão do Supremo Tribunal de Justiça de aumentar as penas para ameaças no contexto de violência doméstica é um passo importante, mas a aplicação efetiva da lei e a mudança de mentalidade na sociedade são essenciais para enfrentar esse problema. A disseminação dos dados alarmantes sobre feminicídios, agressões, estupros e ameaças demonstram claramente que medidas abrangentes são necessárias para combater a violência de gênero na Bahia e garantir a proteção



e o bem-estar das vítimas. Muitos desses casos poderiam ter sido evitados se houvesse uma quebra eficaz do ciclo da violência por meio das ações do Estado e do sistema de justiça.

Durante esse período de análise minuciosa dos crimes contra mulheres, foram obtidas informações valiosas sobre os fatores que influenciam as taxas de violência de gênero, possibilitando a implementação de políticas públicas mais eficazes e estratégias direcionadas para prevenir e combater essa forma de violência.

Nesse contexto, a disseminação de campanhas de conscientização e a educação sobre os direitos das mulheres são passos essenciais para erradicar crenças e atitudes prejudiciais. Essa ampliação pode ser alcançada por meio da implementação de programas educacionais nas escolas e do desenvolvimento de campanhas públicas de sensibilização.

O Estado desempenha um papel fundamental no fortalecimento das políticas públicas que efetivamente protejam as mulheres, especialmente em uma sociedade onde o machismo estrutural ainda é prevalente. Nesse sentido, o reforço das instituições de apoio às vítimas, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e o Disque 180, é essencial para garantir a segurança das mulheres.

Investir em programas de prevenção e intervenção que auxiliem na quebra do ciclo da violência é uma medida crucial. Isso envolve a implementação de ações proativas que promovam a segurança e a proteção das mulheres, além de medidas que contribuam para a investigação e punição dos agressores.

Nesse sentido, cumpre destacar que a eficácia na proteção das mulheres requer não apenas a existência de mecanismos legais, como a recente alteração da Lei Maria da Penha por meio da Lei nº 14.550/23, mas também a aplicação efetiva dessas legislações.

Ademais, é de suma importância garantir que as vítimas tenham acesso a serviços de apoio adequados, como o Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) e o Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública (NUDEM), que desempenham um papel crucial na assistência às vítimas. O apoio direcionado a quem sofre com a violência de gênero é um componente indispensável para garantir a segurança e o bem-estar das mulheres.

Por fim, as políticas públicas devem estar alinhadas com as leis nacionais e os compromissos internacionais, trabalhando para eliminar estereótipos de gênero e padrões sexistas, garantindo os direitos das mulheres e promovendo seu empoderamento. A meta é construir uma sociedade onde a violência de gênero seja inaceitável e onde as mulheres tenham garantias plenas de sua segurança e liberdade.

Diante disso, é uma questão de urgência nacional que todos os setores da sociedade se mobilizem. Somente com a união de esforços poderemos aspirar a uma Bahia, e um Brasil, onde a violência contra as mulheres seja parte de um passado superado.



REFERÊNCIAS

ALVES, A. C. F.; ALVES, A. K. S. As trajetórias e lutas do movimento feminista no Brasil e o protagonismo social das mulheres. In: IV Seminários CETROS, 2013, Fortaleza. Disponível em: https://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/69-17225-08072013-161937.pdf. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 5 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e estabelece outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019. Altera o Código Civil para garantir a filhos de qualquer condição o direito de herança sobre a pensão por morte do genitor, e a Lei de Benefícios da Previdência Social para atribuir prioridade ao responsável por criança ou adolescente com deficiência na concessão da pensão por morte. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 out. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113894.htm. Acesso em: 5 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 20 de abril de 2023. Altera a lei Maria da Penha para dispor sobre a concessão sumária de medidas protetivas de urgência às mulheres a partir da denúncia a qualquer autoridade policial ou a partir de alegações escritas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 abr. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental No Habeas Corpus: 652779 SC 2021/0078955-1. Plenário, sessão virtual. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Julgamento: 14/09/2021. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=135437673&tipo=41&nreg=202100789551&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210920&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 25 de out. 2023.

CÂMARA. Propostas aprovadas visam à proteção de mulheres vítimas de violência. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/899073-propostas-aprovadas-visam-a-protecao-de-mulheres-vitimas-de-violencia/>. Acesso em: 5 out. 2023.

CESEC, Segurança. Elas Vivem: dados que não se calam. [S.l.], mar. 2023. Disponível em: https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2023/03/Relatorio_Rede-Elas-Vivem-03_2003.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ organiza e fiscaliza proteção à mulher em 27 estados. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-organiza-e-fiscaliza-protecao-a-mulher-em-27-estados/>. Acesso em: 7 set. 2023.

DAHLBERG, Linda; KRUG, Etienne. Violência: um problema global de saúde pública. *Ciência & Saúde Coletiva*, Genebra, v. 11, 1163-1178, 2007. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csc/a/jGnr6ZsLtwkhvdkrdfhpcdw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 de set. 2023.

LANDIM, Noêmia. Soraia Mendes e Alice Bianchini explicam as inovações legislativas sobre violência doméstica. DPE/CE - Defensoria Pública Do Estado Do Ceará, 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/soraia-mendes-e-alice-bianchini-explicam-as-inovacoes-legislativas-sobre-violencia-domestica-debate-esta-disponivel-no-youtube-da-dpce/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

MENDES, Soraia. Estereótipos estão vinculados à ideia de que a mulher provoca a própria violência. *Diário do Nordeste*, 2023. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/pontopoder/soraia-mendes-estereotipos-estao-vinculados-a-ideia-de-que-a-mulher-provoca-a-propria-violencia-1.3402605>. Acesso em: 13 ago. 2023.

DIAS, Berenice. A violência doméstica na Justiça. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/a-violencia-domestica-na-justica/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

ENGELS, Friedrich. A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado: Trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. p. 28-90.

FBSPa - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil 2023. [S.l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. PDF. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 19 de ago. 2023.

FBSPb - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário: 2023. [S.l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. PDF. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 19 de ago. 2023.

IBDFAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Lei Maria da Penha: Sentimento e Resistência à Violência Doméstica. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/660/Lei+Maria+da+Penha:+Sentimento+e+Resist%C3%Aancia+%C3%A0+Viol%C3%Aancia+Dom%C3%A9stica>. Acesso em: 27 ago. 2023.

IMP - INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 27 ago. 2023.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. A violência contra a mulher. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023.

JUSBRASIL. Os ciclos da violência doméstica contra a mulher. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-ciclos-da-violencia-domestica-contra-a-mulher/121813937>. Acesso em: 7 set. 2023.

MVG - MAPA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. Bahia teve queda da violência física contra homens e aumento da violência contra mulheres. Disponível em: <https://mapadaviolenciadegenero.com.br/ba/>. Acesso em: 10 set. 2023.

MPSP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Violências contra mulheres: tudo o que você precisa saber. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli



[_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencias-contra-mulheres%3Dtudo-o-que-voce-precisa-saber.pdf](#). Acesso em: 27 ago. 2023.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA. Elas vivem: dados da violência contra mulheres. Disponível em: http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2022/03/EMBARGO-ATE-5AM-1003_REDE-DE-OBS-elas-vivem_-2.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

OPAS - ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Violência contra as mulheres. (ano) Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 1 set. 2023.

OTONI, Luciana. CNJ. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-organiza-e-fiscaliza- protecao-a-mulher-em-27-estados/#:~:text=CNJ%20organiza%20e%20fiscaliza%20prote%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20mulher%20em,Dom%C3%A9stica%20e%20Familiar%20de%2026%20unidades%20da%20Federa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 out. 2023.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no Habeas Corpus Nº 652.779-SC [2021/XXXXX-1]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1286211771/inteiro-teor-1286211777>. Acesso em: 11 ago. 2023.

SENADO. Lei Maria da Penha torna mais rigorosa punição para agressões contra mulheres. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria- da-penha>. Acesso em: 27 ago. 2023.

SSP/BA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DA BAHIA. Estatística 2023 - Violência Contra Mulher. Disponível em: <https://ssp.ba.gov.br/informacoes-criminais/estatistica/?ano=2023>. Acesso em: 10 set. 2023.

SSP/BA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DA BAHIA. Violência contra mulher (Total de vítimas). Disponível em: <https://ssp.ba.gov.br/v1/api/boletim/uploads/estatistica/estatistica-Estado-29-03-2023- 1680101679.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023. (falta ano)

SOUZA, Emilly. A Evolução dos Direitos das Mulheres na Legislação Brasileira e os Desafios na Luta Pela Igualdade de Gêneros: Uma (Des)construção de Dogmas Patriarcais. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, DF. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16172/1/21707511.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.